



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 188/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1252/95

AI: 1/340096/95

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: ANDANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

RELATOR: ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM

EMENTA: **EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Há que ser declarada **NULA** a ação fiscal, quando restar sobejamente provada a inobservância à formalidade prevista no art. 31 do Decreto nº 22.322/92, que estabelece o prazo de 15 dias para a devolução de documentos fiscais. Ação fiscal levada a efeito por autoridade impedida para a prática do ato – falha processual que implica em **NULIDADE ABSOLUTA** do feito, conforme o disposto no art. 36 da Lei nº 12.145/93. Recurso Oficial desprovido. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude do extravio das Notas Fiscais, série C, nº 0001 a 0250, cuja impressão fora autorizada mediante AIDF nº 8531/93. A alegativa apresentada pelos agentes autuantes é a de que, uma vez encerradas as atividades, consequentemente baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda, o contribuinte não atendeu à solicitação contida no Edital de Notificação nº 02/95, relativa à devolução dos documentos fiscais retromencionados, dando ensejo à cobrança da multa prevista no inciso IV do art. 31 do Decreto nº 22.322/92.

Os agentes do Fisco acusam o contribuinte de desobedecer as disposições contidas no § 2º do art. 116 e art. 720 do Decreto nº 21.219/9,1 e § 4º do art. 30 e § 2º do art. 31 do Decreto nº 22.322/92.

A 1ª Instância decidiu pela **NULIDADE ABSOLUTA** do feito, em virtude do impedimento do agente fiscal, consubstanciado pela lavratura do auto de infração de fls. 2 sem observância do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Edital de Notificação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, manifestou-se favorável à manutenção da decisão prolatada pela instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

De uma análise dos autos, à luz da legislação tributária que disciplina a matéria relativa ao processo administrativo tributário, resulta a firme convicção de que o Auto de Infração nº 340.096/95 não tem condições de prosperar por revelar-se totalmente destituído de algumas formalidades legais exigidas para dar eficácia aos atos processuais, justificando, sem dúvida alguma, a declaração de **NULIDADE ABSOLUTA** do feito fiscal.

É que a lavratura do auto de infração de fls. 2 ocorreu em 26/01/1995, antes mesmo de expirado o prazo para a devolução dos documentos fiscais, concedido ao contribuinte através do Edital de Notificação nº 02/95, de 13/01/95. Ao Fisco somente seria lícito constituir o crédito tributário, através do lançamento de ofício, a partir do dia 28/01/1995, após esgotado o prazo de 15 dias previsto na legislação tributária.

Força é concluir que a inobservância da formalidade exigida no § 2º do art. 31 do Decreto nº 22.322/92 eivou a peça vestibular de vício insanável, na medida em que impediu o acusado de exercer o direito à devolução dos documentos fiscais no prazo de 15 (quinze) dias, direito este assegurado pela legislação de regência. No momento em que se deu a lavratura do auto de infração, o agente fazendário encontrava-se, na realidade, impedido de fazê-lo, sendo válido ressaltar as disposições contidas no art. 36 da Lei nº 12.145/93 que estabelece, *in verbis*:

“Art. 36. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.” (GN)

E uma vez constatada a existência de falha processual insanável, imperioso se torna declarar, por força do que está inscrito no texto legal retrotranscrito, a nulidade do processo desde seu nascedouro.

Por todas as colocações feitas, voto por que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, confirmar a decisão prolatada pela instância monocrática, que declarou NULA a ação fiscal.

DECISÃO:

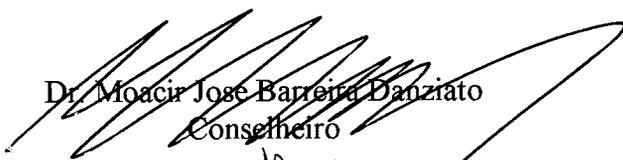
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **ANDANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *05 de Abril de 1999*.



Dr. José Ribeiro Neto
Presidente



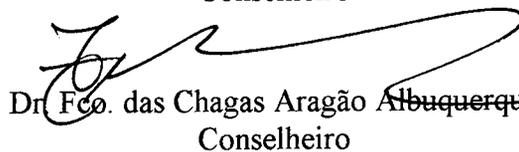
Dr. Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



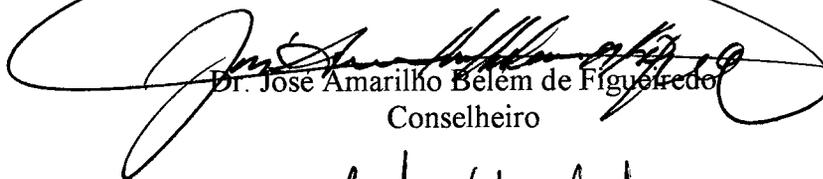
Dr. José Paiva de Freitas
Conselheiro



Dra. Ana Amélia de Melo E. Rolim
Relatora



Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



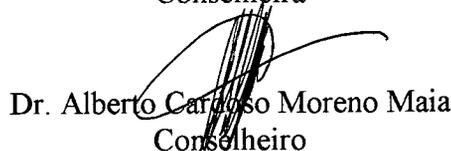
Dr. José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



Dra. Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Dr. Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

PRESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário